Igreja Presbiteriana do Brasil
PROTOCOLO Nº CCIV

Juarez Marcondes Filho
Presidente do SC/IPB

Data: 01/08/2026

RELATÓRIO DA Comissão:
Comissão III
Legislação e Justiça III

Quanto ao documento 269.

Oriundo do(a):

Secretaria Executiva - SC/IPB.

Ementa:

CE-SC/IPB - 2023 - DOC. CXXX: Solicitação de Alteração de Decisão: quanto à CCB - SC/IPB 2022.

CONSIDERANDOS

1. Que o documento tramitou regularmente pelos concílios intermediários competentes, sendo a remessa pela CE-SC/IPB ? 2023 ao SC/IPB ? 2026 o encaminhamento correto, nos termos do art. 97, alínea "a", e do art. 104, parágrafo único, da CI/IPB;

2. Que o critério eclesiológico aplicável é o das três marcas da verdadeira Igreja, conforme a Confissão Belga (1561), Art. 29: "As marcas para conhecer a verdadeira Igreja são estas: ela mantém a pura pregação do Evangelho, a pura administração dos sacramentos como Cristo os instituiu, e o exercício da disciplina eclesiástica para castigar os pecados. [...] todas as seitas que atualmente existem no mundo se chamam Igreja, mas sem razão"; a Confissão de Fé de Westminster (XXV.4) complementa reconhecendo que as igrejas são "mais ou menos puras" conforme a presença dessas marcas, e que algumas "de tal modo se degeneraram que se tornaram não igrejas de Cristo, mas sinagogas de Satanás" (XXV.5); Francisco Turretini define a Igreja como "o sujeito da aplicação dos benefícios de Cristo" (Institutes of Elenctic Theology, Loc. XVIII, Q. I, § 1), de sorte que a corrupção estrutural das vias de aplicação desses benefícios - a Palavra e os sacramentos - é critério suficiente de classificação;

3. Que a CCB foi fundada sobre premissas revelacionais que constituem desvio estrutural do Sola Scriptura: em 1895, Louis Francescon declarou ter recebido revelação direta ao ler Colossenses 2:12 (Instituto Cristão de Pesquisas, Congregação Cristã no Brasil, www.icp.com.br/df90materia6.asp); em 1910, a narrativa fundacional registra visão angélica conferindo autoridade espiritual a Francescon sobre o ancião Felipe Pavan (relato de Germilio Pavan, 1970, ccbverdade.webnode.com.br; cf. Louis Francescon, Histórico da Obra de Deus (HOD), 4ª ed., São Paulo: CCB, 1977); tais pretensões de revelação direta pós-canônica contrariam a Confissão de Fé de Westminster (I.1), segundo a qual "aqueles antigos modos de Deus revelar a Sua vontade ao Seu povo cessaram" (Hebreus 1:1-2);

4. Que o Ponto de Doutrina I da CCB afirma aceitar a Bíblia "como contendo a infalível Palavra de Deus", afastando-se da formulação reformada - a Escritura não meramente contém, mas é a Palavra de Deus escrita (2 Timóteo 3:16; Westminster, I.4) -, proposição que pressupõe um critério externo ao texto para determinar o que nele é infalível; que, na prática da CCB, esse critério é suprido pelo Conselho dos Anciães, cujos "Tópicos de Ensinamento" suprem as omissões do Estatuto (Art. 44) e cujas decisões podem ser "revisadas ou substituídas soberanamente" (Art. 22, § 2º), configurando magistério institucional análogo ao Magistério Romano, incompatível com Westminster (I.10): "o Espírito Santo falando na Escritura" é o único juiz supremo das controvérsias religiosas; essa estrutura produziu historicamente a decisão dos Tópicos da 36ª Assembleia (1971): "O que não podemos fazer é estudar a Palavra de Deus", e o exclusivismo sacramental dos Tópicos de 1961: "quem não está na doutrina não é considerado como irmão nem tem liberdade nos cultos";

5. Que a CCB falha na primeira marca - a pura pregação do Evangelho - por duas razões documentadas: (a) a prática da pregação espontânea sem preparo prévio ("página em branco"), atribuída à inspiração imediata do Espírito, contradiz a exigência reformada de ministros que "manejam bem a palavra da verdade" (2 Timóteo 2:15) e torna a exposição bíblica dependente de iluminação subjetiva em vez da Escritura objetiva; (b) a proibição institucionalizada do estudo bíblico individual - Tópicos de 1971: "O que não podemos fazer é estudar a Palavra de Deus" - subverte a própria fonte da pregação; conforme Herman Bavinck: "sem a Palavra de Deus não haveria Igreja" (Dogmática Reformada, Vol. IV, São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 300);

6. Que a CCB falha na segunda marca - a pura administração dos sacramentos como Cristo os instituiu - em dois pontos: (a) número: a Circular nº 191/2024 afirma expressamente "confessamos três mandamentos/sacramentos: batismo, santa ceia e unção" (item 1, ccbrasil.com/circular191.pdf), elevando a unção de Tiago 5:14-15 à categoria de sacramento do Novo Testamento, quando a tradição reformada reconhece apenas dois - batismo e Ceia do Senhor -, instituídos por Cristo como sinais e selos da aliança da graça (Mateus 28:19; 1 Coríntios 11:23-26; Westminster, Caps. XXVII-XXIX; Confissão Belga, Arts. 33-35; Calvino, A Instituição da Religião Cristã, IV.19.18-21); (b) forma: o Ponto de Doutrina VI adota fórmula dupla e ambígua - "em Nome de Jesus Cristo (Atos 2:38) e em Nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo (Mateus 28:19)" -, ao passo que Westminster (XXVIII.2) reconhece como legítima apenas a fórmula trinitária de Mateus 28:19; Atos 2:38 é entendido pela exegese reformada como ênfase cristológica contextual, não como fórmula litúrgica alternativa (cf. G. K. Beale e D. A. Carson (eds.), Commentary on the New Testament Use of the Old Testament, Grand Rapids: Baker Academic, 2007, pp. 848-852), tornando o batismo da CCB irregular quanto à sua conformidade com o padrão reformado (Turretini, Institutes of Elenctic Theology, Loc. XIX, Q. XII);

7. Que a CCB falha na terceira marca - o exercício fiel da disciplina eclesiástica - por: (a) ausência de registro formal de membros (Art. 29 do Estatuto: "não efetua registro de membros"), tornando impossível o devido processo disciplinar de Mateus 18:15-17 e a excomunhão com possibilidade de restauração (Westminster, XXX.1-4); (b) disciplina de caráter punitivo e definitivo - Tópicos de 1961: membros que frequentarem denominações estranhas à CCB "não serão mais considerados como irmãos" -, sem a finalidade restauradora exigida pela Escritura (1 Coríntios 5:5; 2 Coríntios 2:6-8); (c) aplicação do conceito de "pecado de morte" como instrumento de controle institucional, conforme documentado em Instituto Cristão de Pesquisas, Congregação Cristã no Brasil: Seita ou Movimento Contraditório?, www.icp.com.br/df08materia1.asp;

8. Que a CCB apresenta desvios adicionais de gravidade moderada: (a) o Ponto de Doutrina IX eleva as restrições alimentares do Decreto Apostólico (Atos 15:28-29) a artigo de fé permanente, incompatível com a hermenêutica reformada das leis cerimoniais (Westminster, XIX.3-4; Romanos 14:14; 1 Coríntios 10:25-27); (b) a Carta Circular nº 119/120 (3 fev. 2022) impõe normas de vestimenta e aparência como critério de legitimidade ministerial, vinculando fidelidade espiritual a padrões externos às

Escrituras, em contraposição à liberdade cristã (Westminster, XX.2; Colossenses 2:20-23; Gálatas 5:1);

9. Que o SC/IPB - 2022 - Doc. 064 contém erros factuais e argumentativos que comprometem sua credibilidade, acolhendo-se integralmente as críticas do PAPB: (a) a data de fundação da CCB é junho de 1910, não julho, conforme o Histórico oficial (congregacaocristanobrasil.org.br/institucional/historico); (b) a afirmação de que a mídia eletrônica é proibida na CCB é incorreta, pois a denominação mantém canal oficial no YouTube e culto online em seu sítio; (c) a conclusão de que a fórmula batismal dupla implica negação da cristologia calcedônica é logicamente inválida, porquanto o Ponto de Doutrina III da CCB afirma expressamente as duas naturezas de Cristo em formulação compatível com Calcedônia (congregacaocristanobrasil.org.br/institucional/doutrina); o problema real é sacramental - fórmula ambígua -, não cristológico;

10. Que, à luz dos Considerandos III a X, a CCB deve ser classificada como seita, nos termos do Art. 29 da Confissão Belga (1561), por falhar nas três marcas da verdadeira Igreja: (a) na pregação, pela proibição do estudo bíblico individual e pela subordinação da interpretação ao magistério dos anciães; (b) nos sacramentos, pelo reconhecimento de três ordenanças e pela fórmula batismal ambígua; (c) na disciplina, pela ausência de rol de membros e pela finalidade punitiva; ademais, a estrutura revelacional-magisterial denota organização que "atribui mais autoridade a si mesma e às suas tradições do que à Palavra de Deus" (Confissão Belga, Art. 29); que, não obstante, a CCB confessa os artigos fundamentais da fé cristã histórica - Trindade (Ponto II), cristologia calcedônica (Ponto III), justificação pela fé (Ponto V), ressurreição e julgamento eterno (Pontos XI-XII) -, não se enquadrando na qualificação extrema de Westminster XXV.5 ("sinagogas de Satanás"); "o Senhor conhece os que são seus" (2 Timóteo 2:19), e a presente classificação é de ordem institucional e confessional, não implicando juízo sobre a salvação individual de quem, na CCB, professa a fé em Cristo;

11. Que, em decorrência dos defeitos sacramentais documentados nos Considerandos VII e VIII, o batismo ministrado pela CCB é irregular quanto ao padrão reformado, justificando a exigência de batismo para recepção na IPB; que a recepção de seus egressos exige, adicionalmente, instrução prévia centrada no Breve Catecismo de Westminster (Perguntas 92-97) e nos fundamentos do governo presbiteriano, em razão da ausência histórica de formação bíblico-confessional na CCB;

12. Que o PAPB merece reconhecimento pelo rigoroso trabalho em fontes primárias, sendo suas críticas procedentes integralmente acolhidas neste parecer.

SC/2026 RESOLVE:

I. Tomar conhecimento do documento oriundo do PAPB, encaminhado pelo STM e remetido pela CE-SC/IPB - 2023, e agradecer ao PAPB e ao STM pelo zeloso trabalho de pesquisa em fontes primárias que fundamentou o pedido de retificação do SC/IPB - 2022 - Doc. 064;

II. Declarar, com fundamento no critério confessional das marcas da verdadeira Igreja (Confissão Belga, Art. 29; Westminster, Cap. XXV), que a Congregação Cristã no Brasil é uma seita, por falhar nas três marcas objetivas: (a) pregação - proibição do estudo bíblico individual e subordinação interpretativa ao magistério dos anciãos; (b) sacramentos - reconhecimento oficial de três ordenanças (Circular nº 191/2024) e fórmula batismal ambígua; (c) disciplina - ausência de rol de membros e finalidade disciplinar predominantemente punitiva; esta declaração é de ordem institucional e confessional e não constitui juízo sobre a salvação individual de quem, na CCB, professa a fé em Cristo Jesus;

III. Alterar a Resolução 2 do SC/IPB - 2022 - Doc. 064, que declarou a CCB como "não genuinamente evangélica", substituindo-a pela seguinte declaração: "A Congregação Cristã no Brasil é classificada como seita, por não apresentar as três marcas objetivas da verdadeira Igreja conforme a Confissão Belga (Art. 29) e a Confissão de Fé de Westminster (Cap. XXV). A IPB não mantém com a CCB comunhão ou intercomunhão eclesiástica. Esta declaração é de caráter institucional e confessional e não implica pronunciamento sobre a salvação individual de pessoas que, no interior da CCB, professam a fé no Senhor Jesus Cristo";

IV. Manter a Resolução 3 do SC/IPB - 2022 - Doc. 064, determinando que a recepção de membros oriundos da CCB se dê por instrução prévia, pública profissão de fé e batismo, em razão dos defeitos sacramentais documentados no Considerando 7 e das divergências pneumatológicas, eclesiológicas e bibliológicas que exigem formação

doutrinária específica prévia à recepção plena na comunhão da IPB;

V. Retificar a Resolução 1 do SC/IPB - 2022 - Doc. 064 para compatibilização com as Resoluções II e III do presente parecer, mantendo a supressão da Congregação Cristã no Brasil do rol de denominações do SC - 1954 - Doc. CXXXVII, e revogar os argumentos reconhecidos como factualmente incorretos ou logicamente inválidos: (a) a data de fundação da CCB passa de julho para junho de 1910; (b) suprime-se a afirmação de que a mídia eletrônica é proibida na CCB; (c) suprime-se a conclusão de que a fórmula batismal dupla implica ruptura com a cristologia calcedônica;

VI. Rogar as bênçãos de Deus sobre os concílios solicitantes, sobre os membros desta Comissão e sobre toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, para que, firmada na Palavra de Deus como única regra infalível de fé e prática, exerça com clareza doutrinária e amor fraternal seu dever de guardar o rebanho que o Senhor lhe confiou.

IV. FONTES E REFERÊNCIAS

Documentos Confessionais Confissão de Fé de Westminster (1647), Caps. I, XXV, XXVII-XXX. Tradução: Cultura Cristã, São Paulo.Confissão Belga (1561), Arts. 29, 33-35. Disponível em: www.ipportovelho.com.br/artigo/confissao-belga-1561.Catecismo Menor de Westminster (1647), Perguntas 88-97.Obras Teológicas da Tradição ReformadaBAVINCK, Herman. Dogmática Reformada, Vol. IV. São Paulo: Cultura Cristã, 2012.BEALE, G. K.; CARSON, D. A. (eds.). Commentary on the New Testament Use of the Old Testament. Grand Rapids: Baker Academic, 2007.CALVINO, João. A Instituição da Religião Cristã, IV.19.18-21. São Paulo: UNESP, 2008.TURRETINI, Francisco. Institutes of Elenctic Theology (Institutio Theologiae Elencticae), 3 vols. Phillipsburg: P&R Publishing, 1992-1997.

Fontes Primárias da CCBCCB. Circular nº 191/2024: Sacramentos e Ensinamentos. São Paulo, 31 mar. 2024. Disponível em: ccbrasil.com/circular191.pdf.CCB. Estatuto. Disponível em: congregacaocristanobrasil.org.br/institucional/estatuto.CCB. Pontos de Doutrina. Disponível em: congregacaocristanobrasil.org.br/institucional/doutrina.CCB. Tópicos de Ensinamento, 36ª Assembleia (abr. 1971); Assembleia de 28-31 mar. e 1º abr. 1961.CCB. Carta Circular nº 119/120. São Paulo, 3 fev. 2022.

Fontes Históricas e de Pesquisa FRANCESCON, Louis. Histórico da Obra de Deus revelada pelo Espírito Santo no Século passado. 4ª ed. São Paulo: CCB, 1977.Instituto Cristão de Pesquisas (ICP). Congregação Cristã no Brasil: Seita ou Movimento Contraditório? Disponível em: www.icp.com.br/df08materia1.asp.PAVAN, Germilio. Relato do início da Obra de Deus em São Paulo (1970). Disponível em: ccbverdade.webnode.com.br/news/inicio-da-obra-de-deus-em-sp/.Investigação Monográfica: "Zelo Confessional no Recebimento de Membros: Uma Crítica à Congregação Cristã no Brasil". 2026. Referenciada no Parecer Teológico-Normativo que instrui o Documento 269.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2026.

Relator: Rev. Donizeti Rodrigues Ladeia
Sub-relator: Rev. Zenilton Do Amaral Coutinho
Membros: Presb. Carlos Alberto Andrade Rosa, Presb. Francisco Thalles Amorim Da Silva, Presb. Nelson Gonçalves De Souza Junior, Presb. Agnaldo Rodrigues De Oliveira, Rev. Luiz Carlos Dos Santos, Presb. Goodson De Luces Fortes, Rev. Felipe Marques De Souza, Rev. Marcos Aurélio Marques Vieira, Rev. Higor Alessandre dos Santos Cabral, Presb. Valdair De Souza, Rev. Samuel Tito Siqueira Pessoa, Presb. Ramon Afonso De Oliveira, Presb. Márcio William De Lima, Rev. Renilson De Souza Cabral, Presb. Saulo Moutim Carneiro, Presb. Rafael Figueredo De Sousa, Rev. Dilsilei Martins Monteiro, Presb. Ludnei Pereira Dos Santos, Presb. Dyego Souza De Oliveira, Rev. Josimar Munhoz Lisboa, Presb. Tiago Da Silva, Presb. Ivan Wilson De Araujo Roddrigues, Rev. Daniel Gomes De Deus, Rev. Aurélio Darlan Tenório Cavalcanti, Presb. Victor Antônio Dos Passos Filho.